



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.901073/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.278 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de outubro de 2022
Recorrente KNAUF DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, bem como restaram demonstrados os motivos de decidir, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais, a decisão não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça de defesa, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-000.490, proferido em 06 de agosto de 2020, pela 25ª Turma da DRJ08, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parcialmente o direito creditório.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP nº 10029.99852.090113.1.7.02-6763, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 199.683,34.

Por meio do despacho decisório de fl. 14, o direito creditório foi assim considerado:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

10029.99852.090113.1.7.02-6763 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 00932.55047.090113.1.7.02-5269

Para melhor compreensão, seguem os quadros principais do Despacho Decisório e da Análise de Crédito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF NOVA IGUAÇU		DESPACHO DECISÓRIO																																
		Nº de Rastreamento:	056399650																															
		DATA DE EMISSÃO:	03/07/2013																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																		
CNPJ 02.082.558/0001-99	NOME EMPRESARIAL KNAUF DO BRASIL LTDA																																	
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																		
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 10029.99852.090113.1.7.02-6763	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10735-901.073/2013-11																															
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																		
Análise das informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="7">PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</th> </tr> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.3RFA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEB. ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>2.064.947,52</td> <td>179.279,61</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>2.244.227,53</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.917.052,37</td> <td>179.279,61</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>2.116.331,98</td> </tr> </tbody> </table>				PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.3RFA	ESTIM.PARCELADAS	DEB. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	0,00	2.064.947,52	179.279,61	0,00	0,00	2.244.227,53	CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.917.052,37	179.279,61	0,00	0,00	2.116.331,98
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP																																		
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.3RFA	ESTIM.PARCELADAS	DEB. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																											
PER/DCOMP	0,00	0,00	2.064.947,52	179.279,61	0,00	0,00	2.244.227,53																											
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.917.052,37	179.279,61	0,00	0,00	2.116.331,98																											
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 199.683,34. Valor no DIPJ: R\$ 199.683,35. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.305.776,14. IRPJ devido: R\$ 2.106.092,79. Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 19.235,10. Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 10029.99852.090113.1.7.02-6763 00932.55047.090113.1.7.02-5269 Valor de crédito reconhecido, correspondente aos débitos indevidamente compensados, por pagamento até 31/07/2013.																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>187.419,89</td> <td>37.483,01</td> <td>38.856,23</td> </tr> </tbody> </table>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	187.419,89	37.483,01	38.856,23																									
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																
187.419,89	37.483,01	38.856,23																																
Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.																																		

Em relação à parcela não confirmada, a Análise de Crédito do PER/DCOMP do Despacho Decisório fez constar o seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/10/2010	30/11/2010	128.363,27	0,00	0,00	128.363,27	128.363,27	467,72	127.895,55	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							128.363,27	467,72	127.895,55	

Cientificada do despacho decisório, em 15/07/2013 (fl. 19), a interessada apresentou, em 14/08/2013 (fl. 20), a manifestação de inconformidade de fls. 20/24, cuja síntese é a seguinte:

“(…)

I - DA TEMPESTIVIDADE

01. É tempestiva a presente manifestação, eis que a ciência do r. Despacho Decisório que não homologou a compensação se deu no dia 15/07/13 (segunda-feira) (doc. 03), sendo o primeiro dia útil seguinte, 16/07/13 (terça-feira), o termo o quo do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/94, findando-se o referido prazo, portanto, no dia 14/08/13 (quarta-feira).

II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO DIREITO

02. Trata-se, na espécie, de PER/DCOMP apresentada para compensação de débitos de "IRPJ - Estimativa Mensal" referentes aos meses de fevereiro e março de 2011 com créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, exercício 2011, por meio das DCOMP's de nº 00932.55047.090113.1.7.02-5269 e 10029.99852.090113.1.7-6763.

03. Não obstante a existência do direito creditório, a DCOMP nº 10029.99852.090113.1.7-6763 foi homologada parcialmente e aquela tombada sob o nº 00932.55047.090113.1.7.02-5269 não foi homologada, ante o argumento de que o pagamento de um DARF cujo valor foi utilizado para compor o saldo negativo não teria sido confirmado. Veja-se o disposto no despacho decisório:

“(…)

04. Conforme se vê da tabela acima transcrita, o valor não confirmado perfaz o montante de R\$ 127.895,55 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente da diferença entre a quantia de R\$ 2.064.947,92 (dois milhões, sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) e R\$ 1.937.052,37 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

05. No detalhamento do despacho decisório consta expressamente que os pagamentos referentes aos períodos do ano-calendário 2010 foram confirmados em sua integralidade, exceto aquele realizado no período de apuração 31/10/2010. Confira-se:

“(…)

06. Todavia, não há qualquer razão para a não confirmação integral do pagamento realizado para o referido período de apuração.

07. Afinal, a Impugnante apurou para o período de outubro de 2010 o débito de IRPJ estimativa mensal no valor de R\$ 128.363,27 (cento e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), conforme declarado em sua DCTF originária (doc. 04), entregue em 15/12/10.

8. Em 30/11/10, a Impugnante já havia efetuado o pagamento do débito em seu valor integral, conforme DARF anexo (doc.05).

9. Posteriormente, em 06/02/12, a Impugnante apresentou DIPJ retificadora (doc.06), após ter constatado que o débito referente a outubro de 2010, em verdade, perfazia o montante de R\$ 127.895,55 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

10. Ato contínuo, em cumprimento ao disposto na legislação, retificou também a sua DCTF (doc.07), cuja entrega ocorreu em 18/06/12, passando a constar o valor do débito correto, no montante de R\$ 127.895,55 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

11. Após realizar todas as retificações, a Impugnante apresentou as DCOMP's de nºs 00932.55047.090113.1.7.02-5269 e 10029.99852.090113.1.7-6763 para compensação de débitos de "IRPJ - Estimativa Mensal" referentes aos meses de fevereiro e março de 2011 com créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, exercício 2011.

12. Como se vê, o valor não identificado pelo Fisco encontra-se devidamente recolhido, conforme o comprovante de pagamento via DARF (doc. 05), e refletido na DIPJ e DCTF, de modo que o crédito deve ser reconhecido e as compensações homologadas, uma vez que devidamente comprovada a existência do Saldo Negativo.

III - DO PEDIDO

13. Dessa forma, pleiteia a Impugnante para que seja reconhecido o seu direito creditório, homologando-se integralmente as DCOMP's de nºs 00932.55047.090113.1.7.02-5269 e 10029.99852.090113.1.7-6763, em razão da existência do saldo negativo referente ao ano-calendário 2010, exercício 2011.

Termos em que, pede deferimento (...)"

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

Por sua vez, a 25ª Turma da DRJ08 julgou, procedente em parte, a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2010, no valor adicional de R\$ 127.829,93, a ser utilizado nas DCOMP(s) em litígio, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

“(…)

II – OS FATOS

2. Trata-se, na origem, de Pedidos de Compensação objetivando a compensação de débitos de “IRPJ - Estimativa Mensal” referentes aos meses de fevereiro e março de 2011 com créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, exercício de 2011, por meio das DCOMP's de nº 00932.55047.090113.1.7.02-5269 e 10029.99852.090113.1.7-6763.

3. Não obstante a existência do direito creditório, a DCOMP nº 10029.99852.090113.1.7- 6763 foi homologada parcialmente e aquela tombada sob o nº 00932.55047.090113.1.7.02-5269 não foi homologada, ante o argumento de que o pagamento de um DARF cujo valor foi utilizado para compor o saldo negativo não teria sido confirmado. Veja-se o disposto no despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEB.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	2.064.947,92	179.279,61	0,00	0,00	2.244.227,53
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.937.052,37	179.279,61	0,00	0,00	2.116.331,98

4. Conforme se vê da tela acima colacionada, o valor não confirmado perfaz o montante de R\$ 127.895,55 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente da diferença entre a quantia de R\$ 2.064.947,92 (dois milhões, sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) e R\$ 1.937.052,37 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

5. No detalhamento do despacho decisório consta expressamente que **os pagamentos referentes aos períodos do ano-calendário 2010 foram confirmados em sua integralidade, com exceção do recolhimento na cifra de R\$ 128.363,27, relativa ao período de 31/10/2010, que teve somente parte do crédito confirmado (R\$ 467,72), restando em aberto o montante de R\$ 127.895,55**. Confira-se:

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/03/2010	30/04/2010	215.958,49	0,00	0,00	215.958,49	215.958,49
2362	30/04/2010	31/05/2010	265.199,29	0,00	0,00	265.199,29	265.199,29
2362	31/05/2010	30/06/2010	177.982,22	0,00	0,00	177.982,22	177.982,22
2362	30/06/2010	30/07/2010	253.439,61	0,00	0,00	253.439,61	253.439,61
2362	31/07/2010	31/08/2010	274.958,94	0,00	0,00	274.958,94	274.958,94
2362	31/08/2010	30/09/2010	246.332,85	0,00	0,00	246.332,85	246.332,85
2362	30/09/2010	29/10/2010	354.053,47	0,00	0,00	354.053,47	354.053,47
2362	30/11/2010	30/12/2010	148.659,78	0,00	0,00	148.659,78	148.659,78
Total							1.936.584,65

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/10/2010	30/11/2010	128.363,27	0,00	0,00	128.363,27	128.363,27	467,72	127.895,55	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							128.363,27	467,72	127.895,55	

6. Nesse cenário, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade comprovando ter recolhido o valor não identificado pelo Fisco, de modo que o crédito deve ser integralmente reconhecido e as compensações naturalmente homologadas, uma vez que devidamente comprovada a existência do Saldo Negativo.

7. Não obstante o exposto, a 25ª Turma da DRJ em São Paulo, embora tenha reconhecido o recolhimento do montante de R\$ 127.895,55, julgou **parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos: (...)

8. Como se vê, apesar de ter reconhecido a integralidade do crédito, a Turma Julgadora homologou integralmente a DCOMP nº 10029.99852.090113.1.7-6763 e, **sem qualquer fundamentação**, homologou **parcialmente** a DCOMP 00932.55047.090113.1.7.02-5269, de modo que seu respectivo Processo de Débito 10735.901.319/2013-46 ainda consta como ativo no Relatório de Situação Fiscal da Recorrente (**doc. 03**), no valor total de R\$ 92.358,12:

9. Todavia, em que pese o entendimento adotado pela Turma Julgadora, o Acórdão nº 108- 000.490 merece ser parcialmente reformado por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em virtude dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

III – PRELIMINARMENTE A NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA

10. Como visto, a Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente para *“reconhecer parcialmente crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, no valor adicional de R\$ 127.829,93, a ser utilizado nas DCOMP(s) em litígio.”*

11. No entanto, o despacho decisório - objeto da aludida Manifestação de Inconformidade - não homologou integralmente as 2 (duas) DCOMP’S por entender que a Recorrente teria deixado de comprovar a integralidade do crédito utilizado (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010), mais especificamente o montante de R\$ 127.895,55.

12. Dessa forma, com o reconhecimento expresso da DRJ acerca da integralidade do crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, após o julgamento da Manifestação de Inconformidade, naturalmente a decisão deveria ter homologado integralmente as DCOMP’s originárias.

13. Ao revés, a DRJ homologou integralmente a DCOMP nº 10029.99852.090113.1.7-6763, mas, por outro lado, homologou parcialmente a DCOMP nº 00932.55047.090113.1.7.02-5269, sem que houvesse qualquer fundamentação no *decisum* para tanto.

14. Nesse cenário, destaca-se que tal conduta se enquadra no disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, que prevê a nulidade das decisões proferidas com preterição do direito de defesa:

“Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

15. Inclusive, a jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais caminha no mesmo sentido, como se infere do acórdão colacionado abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VÍCIO MATERIAL. Nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.325/1972, há de ser reconhecida a nulidade de despacho decisório, por vício material, quando carente de fundamentação válida, visto que acarreta o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.”

16. Por tal razão, considerando que o acórdão recorrido **não demonstra de maneira clara e explícita o motivo de ter reconhecido “parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2010”, tampouco apresenta razão para ter homologado parcialmente a DCOMP nº 00932.55047.090113.1.7.02-5269**, vinculada ao Processo de Débito 10735.901.319/2013-46, torna-se evidente a nulidade parcial da decisão em relação a tal capítulo”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 61.614,22 (R\$ 199.683,34 (valor pleiteado) – R\$ 138.069,12 (valor reconhecido pela DRF e DRJ) referente ao ano-calendário de 2011 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Preliminar de Nulidade Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alegou que a decisão de piso está eivada de nulidade sob o argumento de que não teria havido a demonstração de maneira clara e explícita o motivo de ter reconhecido “*parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2010*”, tampouco apresentou a razão para ter homologado parcialmente a DCOMP nº 00932.55047.090113.1.7.02-5269, vinculada ao Processo de Débito 10735.901.319/2013-46.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo trata da declaração de compensação PER/DCOMP nº 10029.99852.090113.1.7.02-6763, por meio da qual a Recorrente pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 199.683,34.

A decisão recorrida, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

“O direito creditório, conforme quadro abaixo, foi reconhecido em parte, sob o fundamento de que parcela do crédito não foi confirmada.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/10/2010	30/11/2010	128.363,27	0,00	0,00	128.363,27	128.363,27	467,72	127.895,55	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							128.363,27	467,72	127.895,55	

A contribuinte, por sua vez, alega que não foi considerado pela DRF/Nova Iguaçu o IRPJ pago por estimativa, período de apuração de 31/10/2010, recolhido em 30/11/2010, no valor de R\$ 127.895,55.

Consoante o despacho decisório, o valor pago por estimativa mensal não foi utilizado para quitar o débito de estimativa, conforme quadro abaixo.

Quanto aos pagamentos apontados, em pesquisa aos sistemas de controle da RFB, os recolhimentos foram confirmados, conforme telas a seguir:

DARF	P.A.	DATA DE ARRECAÇÃO	VALOR TOTAL DO DARF	VALOR CONFIRMADO NO DESPACHO DECISÓRIO	VALOR NÃO CONFIRMADO NO DESPACHO DECISÓRIO
2362	31/10/2010	30/11/2010	R\$ 128.363,27	R\$ 467,72	R\$ 127.895,55
Total ----->					R\$ 127.895,55

Documento: 5291158252-8

Contribuinte:	02.082.558/0001-99	Nome:	KNAUF DO BRASIL LTDA - DIFERENCIADO		
Banco:	399	Estabelecimento:	0240	Data Vencimento:	30/11/2010
Agência:	0240	Modalidade:	AUTO-ATENDIMENTO		
Período de Apuração:	31/10/2010	Data Arrecadação:	30/11/2010	Processo:	-
Referência:	-	Data Receção:	01/12/2010	Nr. Pagamento:	5291158252-8
Nr. Protocolo:	-	Tipo Documento:	DARF	Origem do Erro:	-
UA do Contribuinte:	0710300	Sistema de Interesse:	PJ REDE LOCAL	Data Limite Acolhimento:	-
Valor Restituído:	-	Nr. Documento:	010139903916015675	Darf:	ELETRÔNICO
Data Emissão:	-	Nr. Autenticação:	-	Nr. Protocolo:	-
Situação:	ORIGINAL				
Código de barras:	-				

Valores do Documento:

Receitas		Utilização/Saldo	
2362	128.363,27	Valor Indisponível	128.363,27
Valor Total	128.363,27	Saldo	0,00

1 / 1

Em resumo, os seguintes pagamentos de estimativa mensal de IRPJ foram confirmados, de acordo com as telas acima:

Período	Data de arrecadação	Valor do Principal Recolhido	Valor Indisponível	Valor Confirmado no Despacho Decisório	Valor Não Confirmado
31/10/2010	30/11/2010	R\$ 128.363,27	R\$ 128.363,25	R\$ 467,72	R\$ 127.895,55
Total ----->					R\$ 127.895,55

O montante de R\$ 127.895,55, que constou do quadro anterior, não foi considerado pela DRF/Nova Iguaçu na dedução do imposto de renda devido no ajuste anual, conforme quadro que constou do despacho decisório.

No que diz respeito ao recolhimento na cifra de R\$ 128.363,27, relativa ao período de 31/10/2010, registre-se que o montante de R\$ 127.895,55, embora não reconhecido no despacho decisório, já se encontra alocado ao mês de outubro/2010, conforme telas abaixo:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 14/07/20 12:05 - COBAC510

CNPJ: 02.082.558/0001-99 Nome empresarial: KNAUF DO BRASIL LTDA UA: 0710300 Tributo: IRPJ Nr. Declaração: 201020121881682441 Dt última anec.: 10/07/2020

MATRIZ

PA	Receita	Ext.	Dt. voto	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir de DCTF 1995 R(\$) SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acórdão Legal R(\$)
01-10/2010	2362	01	30/11/2010	127.895,55		0,00	

1 / 1

Desf. Trans. PAES/PAEX Desfazer Suspensão Alterar Vinc. Impedimento

As funcionalidades: Dar ciência, Suspensão, Desfazimento de suspensão, Alocação, Desalocação e Consulta alocações para os AIs FISCAL e Notificação de lançamento estão disponíveis no módulo Coerência.

Coerência

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Créditos Tributários - 14/07/20 12:08 - COBAC511

CNPJ: 02.082.558/0001-99 Nome empresarial: KNAUF DO BRASIL LTDA UA: 710300 Tributo: IRPJ Dt última anec.: 10/07/2020

PA: 01-10/2010 Receita: 2362 Ext.: 01 Dt. encerra PA: 31/10/2010 Dt. voto: 30/11/2010 Débito apurado: 127.895,55 Nr. Declaração: 201020121881682441 Dt. inclusão: 23/06/2012

Cred.Trib	Comp. e Ded.	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Ded. c/ Darf	Const. LO	Ac. Legais
Out. Comp. Deduções									
Compensação									
Parcelamento									
Suspensão									
Pagamentos		127.895,55				127.895,55			
Dedução com DARF									
Saldo a pagar informado		0,00				0,00			

Valores declarados R(\$)	Valores confirmados/ amortizados/vinculados R(\$)
Créditos vinculados devedores	0,00
Saldo a pagar devedor	0,00
Saldo Devedor Total	0,00

Antecipações Pagamento Alocar Desalocar Vincular DCOMP Desvincular DCOMP

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - 14/07/20 12:08 - COBAC511

CNPJ: 02.082.558/0001-99 Nome empresarial: KNAUF DO BRASIL LTDA UA: 710300 Tributo: IRPJ Dt última anec.: 10/07/2020

PA: 01-10/2010 Receita: 2362 Ext.: 01 Dt. encerra PA: 31/10/2010 Dt. voto: 30/11/2010 Débito apurado: 127.895,55 Nr. Declaração: 201020121881682441 Dt. inclusão: 23/06/2012

Cred.Trib	Comp. e Ded.	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Ded. c/ Darf	Const. LO	Ac. Legais
PAGAMENTOS VINCULADOS									
VI total validado ou amort. ou vinculado		127.895,55				127.895,55			
Saldo devedor						0,00			

1 / 1

PA	Receita	Dt. voto	Vi principal	Vi vinculado na DCTF	Vi validado ou amort. ou vinculado	Tp. IND vinc R/S	Saldo
31-10/2010	2362	30/11/2010	128.363,27	127.895,55	127.895,55	C	0,00

Situação / Motivo: VALIDADO TOTAL Nr do processo de Suspensão/Transferência/PPN:

Desfazer Suspensão Alterar Detalhar

Utilização

VALORES DO DOCUMENTO			
Receita	Valor	Saldo	
2362	128.363,27	0,02	
Valor Total	128.363,27	0,02	

Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
C	26/06/2012	FISCAL	127.895,55	0,00	0,00	127.895,55
Total: 1 registro(s)						

Débito Tributário (IRPJ) Período de Apuração: 01/10/2010 Receita: 2362 - IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal
 Data Vencimento: 30/11/2010 Valor: 127.895,55 Processo:

Reserva e Bloqueio

VALORES RESERVADOS/BLOQUEADOS			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo/Pendcomp
0,00	467,70	SCC	402063508229061213047420
Total: 1 registro(s)			

Como se vê na tela acima, do montante de R\$ 128.363,27, relativo ao recolhimento efetuado em 30/11/2010, a cifra de R\$ 467,72 foi objeto de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 40206.35082.290612.1.3.04-7420, conforme tela abaixo:

PER/DCOMP 40206.35082.290612.1.3.04-7420 PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 40206.35082.290612.1.3.04-7420 Tipo Crédito PGTO INDEVIDO OU A MAIOR Período Apuração Crédito 30/11/2010

CNPJ/CPF Declarante 02.082.558/0001-99 Nome Empresarial/Nome KNAUF DO BRASIL LTDA UA Declarante 07.1.03.00 - MOVA IGUAÇU

Detentor Crédito 02.082.558/0001-99 Processo Atribuído ao PER/DCOMP 10735.901486/2013-97 Grupo Tributário (IRPJ) Código Receita 2362

Dados Básicos **Crédito** Débito RDC Utilização PER/DCOMP Relacionados Controle Crédito Comunicações Ciclo de Vida Histórico de Distribuição

Dados Básicos de Crédito

Documento com Demonstrativo de Crédito

Tipo Crédito	PAGAMENTO INDEVIDO
Período Apuração Crédito	30/11/2010
Detentor Crédito	02.082.558/0001-99
Valor Original Crédito	467,72
Valor Crédito Data Transmissão	467,72

Dados Específicos do Crédito

Documento com Demonstrativo de Crédito

Número Pagamento	
Período Apuração DARF	31/10/2010
Data Vencimento	30/11/2010
Código Receita	2362
Número Referência	
Principal	128.363,27
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	128.363,27

Resultados por página: 10 | 20 | 50 Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última Ir para a página:

PER/DCOMP

Visualizar Análise do Crédito | Consultar Débitos | Imprimir PDF | Retirar do Fluxo Automático | Distribuir | Cancelar Distribuição

Ações	PER/DCOMP	CNPJ/CPF Declarante/Sucessora	Tipo Crédito	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Ped. Rest/ Ress	Data Transm.	Dem. Créd.	Pend. Atu.	Tipo Doc.
☐	40206.35082.290612.1.3.04-7420	02.082.558/0001-99	PGTO INDEVIDO	467,72	467,72	546,67	29/06/2012	✓		PDF

Visualizar Análise do Crédito | Consultar Débitos | Imprimir PDF | Retirar do Fluxo Automático | Distribuir | Cancelar Distribuição

Total de Registros: 1

Assim, do recolhimento de R\$ 128.363,27, o contribuinte apresentou PER/Dcomp de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 467,72, sendo o restante, na cifra de R\$ 127.895,55, alocada ao débito de estimativa de IRPJ de outubro de 2010.

Portanto, como o despacho decisório já reconheceu a cifra de R\$ 467,72, poderia o contribuinte optar por computar o valor não confirmado no despacho decisório de estimativa mensal paga a maior, no montante de R\$ 127.427,83, na composição do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2010, conforme quadro abaixo:

Valor total arrecadado em 30/11/2010	R\$ 128.363,27
Valor objeto de DCOMP nº 40206.35082.290612.1.3.04-7420	R\$ 467,72
Valor alocado à estimativa de IRPJ de outubro/2010	R\$ 127.895,55
Valor já confirmado no despacho decisório	R\$ 467,72
Saldo não confirmado no saldo negativo de IRPJ do ano de 2010	R\$ 127.427,83

Dessa forma, o saldo negativo de IRPJ apurado pela DRF/Nova Iguaçu deve ser recalculado, para considerar a dedução deste valor pago a maior a título de estimativa, no montante de R\$ 127.427,83, que, inclusive já se encontrava alocado à estimativa de IRPJ devida no mês de outubro/2010.

Ademais, importante registrar que a Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 40206.35082.290612.1.3.04-7420, que utilizou o crédito de IRPJ, no valor de R\$ 467,72, compensou débito de IRPJ, do mês de novembro/2010, no valor principal de R\$ 402,10, que foi homologada, portanto, extinta, mediante compensação, conforme telas abaixo:

PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributo/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
40206.35082.290612.1.3.04-7420	1	02.082.558/0001-99	NOV/2010	2362-01	30/12/2010	402,10	80,44	64,13	546,67
Processo Informado DCOMP									
Débito Parcelado			Natureza Código Receita						
NÃO			FAZENDÁRIA						
Data Incluída CT			Data Excluída CT			Data Extinção CLACON			
08/07/2012									
Débitos Normalizados									
Grupo Tribut	Periodicidade	Data Fim PA	Código Receita	Data Vencimento	Valor	Erra	Tipo		
IRPJ	MENSAL	30/11/2010	2362-01	30/12/2010	402,10		PTE		
					Total	402,10	80,44	64,13	546,67

PER/DCOMP	Data Ocorrência	Situação	Motivo	Processo	Data Excluída	Excluída
40206.35082.290612.1.3.04-7420	26/07/2013	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA			
	30/06/2012	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO			
	07/07/2012	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS			
	07/07/2012	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	PAGAMENTO LOCALIZADO			
	23/12/2012	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO			
	23/12/2012	ANÁLISE SUSPENSÃO	AGUARDANDO FUNCIONALIDADE PARA CÁLCULO DO RDC			
	17/07/2013	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	RETORNO DE ANÁLISE SUSPENSÃO			
	20/07/2013	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	CRÉDITO DISPONÍVEL INTEGRAL			
	26/07/2013	ENVIADO PARA SIEF PROCESSO	SALDO DISPONÍVEL APURADO			
	26/07/2013	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA			

Destarte, a estimativa de IRPJ compensada (código de receita: 2362), mês de novembro/2010, no valor de R\$ 402,10, mediante a Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 40206.35082.290612.1.3.04-7420, deve ser considerada no cômputo do saldo negativo apreciado.

Assim, refazendo-se a apuração do IRPJ no ajuste anual, considerando-se o valor da estimativa mensal de IRPJ paga a maior e validada pelo presente Acórdão, no valor de R\$ 127.427,83, e a estimativa mensal de IRPJ compensada, do mês de novembro/2010, no valor R\$ 402,10, resulta saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 138.069,12, conforme cálculos a seguir:

IRPJ Devido.....	R\$ 2.106.092,79
(-) Estim Comp. SNPA Confirmado no Despacho Decisório.....	R\$ 179.279,61
(-) IRPJ Estimativa Confirmado no Despacho Decisório.....	R\$ 1.937.052,37
(-) IRPJ Estimativa Reconhecido no Presente Acórdão	R\$ 127.427,83
(-) IRPJ Estim. Comp. Reconhecido no Presente Acórdão	R\$ 402,10
(=) IRPJ a pagar	R\$ - 138.069,12

Como a autoridade recorrida já teria validado o crédito no valor de R\$ 10.239,19, cumpre a este órgão de julgamento reconhecer o crédito remanescente, no valor de R\$ 127.829,93.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade e **RECONHECER PARCIALMENTE** crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, **no valor adicional de R\$ 127.829,93**, a ser utilizado nas DCOMP(s) em litígio.

(...)

Crédito	Per. Apur.	DCOMP	DRF	DRJ	Total
SN	Ex. 2011	Informado	Deferido	Deferido	Deferido
IRPJ	Ac. 2010	199.683,34	10.239,19	127.829,93	138.069,12

Neste contexto, a Recorrente discorda do resultado do julgamento de primeira instância. Porém não explica a diferença de R\$ 61.548,61 entre o valor pleiteado R\$199.683,35 e o valor efetivamente apurado de R\$138.134,74 e nem tampouco produziu um conjunto probatório que comprovasse o direito creditório da forma como pleiteado.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de crédito pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em suma, é ônus do contribuinte interessada comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações. Neste sentido, assim é o que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Assim, constitui ônus do autor do pedido a comprovação do direito alegado: E, de fato, incumbe à contribuinte demonstrar mediante documentos aptos a existência, liquidez e certeza do crédito que alega possuir perante o Fisco, o que não fez a Recorrente.

Como se sabe, as retificações da DIPJ e DCTF devem estar calcadas em documentos contábeis que lhe deem suporte. Afinal, vale lembrar que, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria, e o pleito da Recorrente não pode prosperar, conforme já explicado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça